



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075178 - AM (2022/0048319-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSIVALDA SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
MARILIA QUEIROZ SILVA - AM007609

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PELO NOSOCÔMIO PARA UTILIZAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que, *quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar* (REsp 1.635.560/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/11/2016). Isso porque a responsabilidade do hospital está restrita à hipótese de falha na prestação dos serviços relacionados a sua atividade empresarial (enfermagem, internação, alimentação, equipamentos etc.) ou demonstrada a responsabilidade subjetiva do profissional médico a ele vinculado por emprego ou preposição.

2. No caso, por não ter sido apontada nenhuma falha técnica ao nosocômio e não incidir ao caso a responsabilidade objetiva, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto em desconformidade com a

jurisprudência desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075178 - AM (2022/0048319-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSIVALDA SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
MARILIA QUEIROZ SILVA - AM007609

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PELO NOSOCÔMIO PARA UTILIZAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que, *quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar* (REsp 1.635.560/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/11/2016). Isso porque a responsabilidade do hospital está restrita à hipótese de falha na prestação dos serviços relacionados a sua atividade empresarial (enfermagem, internação, alimentação, equipamentos etc.) ou demonstrada a responsabilidade subjetiva do profissional médico a ele vinculado por emprego ou preposição.

2. No caso, por não ter sido apontada nenhuma falha técnica ao nosocômio e não incidir ao caso a responsabilidade objetiva, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto em desconformidade com a

jurisprudência desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ROSIVALDA SILVEIRA ARAÚJO (ROSIVALDA) ajuizou ação indenizatória em desfavor de MÁRCIA SOARES MARCONDES (MÁRCIA) e SAMEL SERVICOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (SAMEL), alegando erro médico.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se, por força da solidariedade, ao pagamento da indenização por dano moral à ROSIVALDA no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais (e-STJ, fls. 467/484 e 529/531).

Os apelos manejados por ROSIVALDA e SAMEL não foram providos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES INDENIZAÇÃO CÍVEIS. POR DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA. NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL E DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. DANOS MORAIS. CONDUTA NEGLIGENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DA PROFISSIONAL MÉDICA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. RECURSOS CONHECIDOS, E NÃO PROVIDOS.

1. O magistrado não é obrigado a se ater exclusivamente ao laudo pericial, podendo, das provas carreadas ao caderno processual, deduzir pela verossimilhança das alegações autorais, utilizando-se, ainda, da experiência comum e da observação do que ordinariamente ocorre no mundo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça;

2. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta médica lesiva que redundou na necessidade de realização de nova intervenção cirúrgica reparadora do primeiro procedimento, ressaí evidente o dever de indenizar, pois presentes os requisitos ensejadores para o seu deferimento;

3. O STJ entende que o nosocômio responde solidariamente pela culpa de seu preposto, se presente a conduta negligente do profissional médico, como evidenciado nestes autos, diante da falha na prestação do serviço de ambos;

4. O quantum indenizatório merece ser mantido, porque o valor fixado não é alto o suficiente para gerar enriquecimento, nem baixo a ponto de esvaziar os propósitos punitivo e pedagógico dessa medida reparatória, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto;

5. *Sentença mantida;*

6. *Recursos conhecidos, e não providos (e-STJ, fl. 619).*

Os embargos de declaração interpostos por SAMEL foram rejeitados.

Irresignada, SAMEL manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 14, § 4º, do CDC; 371, 479, 489, § 1º, e 373, I, todos do CPC; e 927 do CC/02, ao sustentar que não há que se falar na sua responsabilidade solidária/objetiva tendo em conta que a responsabilidade da unidade hospitalar está limitada aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, como a estadia do paciente (internação), instalações físicas, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 728/753).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, SAMEL afirmou que não incide o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PELO NOSOCÔMIO PARA UTILIZAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 1.103).

Nas razões do presente inconformismo, ROSIVALDA defendeu que **(1)** foi afastada a responsabilidade civil do hospital, por, supostamente, inexistir vínculo entre a médica e o nosocômio, mas que tal linha argumentativa sequer foi citada ou debatida entre as partes; **(2)** mesmo se tratando de caso em que o profissional de saúde não possui vínculo com o hospital - fato este que nunca chegou a ser discutido nos autos -, o expert concluiu que a Samel agiu com negligência ao autorizar o procedimento sem a comprovação de exames imprescindíveis acerca da saúde da paciente, além da ausência de elaboração da descrição da cirurgia; e **(3)** preliminarmente, não seja conhecido, à vista da inequívoca pretensão de reanálise fático-probatória, encontrando

obstáculo no verbete sumular n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.113/1.126).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.131/1.138).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da não incidência da Súmula n.º 7 do STJ e da inocorrência de decisão surpresa

No caso, ao contrário do que ROSIVALDA quer fazer crer, a questão concernente a definir a responsabilidade da unidade hospitalar, com base no art. 14, § 4º, do CDC, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto, razão pela qual é cabível o recurso especial.

Além do mais, não há que se falar em "decisão surpresa" e/ou "violação do contraditório substancial", tendo em conta que o cerne da questão diz respeito a falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com a SAMEL - seja de emprego ou de mera preposição, tese esta travada pelas partes e analisada pelas instâncias ordinárias.

Logo, por destoar da jurisprudência aqui dominante, mereceu reforma o acórdão recorrido.

(2) Da ausência de responsabilidade do hospital

Sobre o tema, o Tribunal amazonense consignou que SAMEL pode ser responsabilizado porquanto houve falha na prestação dos serviços, confira-se:

1.2. DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL

A apelante sustenta a inexistência do dever de indenizar, diante da responsabilidade subjetiva do hospital em caso de erro médico.

A apelada, por seu turno, defende a manutenção da sentença.

O recurso não prospera, em análise aos autos.

Primeiramente, importante assentar que não pairam dúvidas acerca do fato de que a relação estabelecida entre as partes é consumerista, motivo por que devem ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, já que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, conforme dicção do caput do art. 2º do referido diploma legal, e a parte requerida amolda-se à figura do fornecedor, nos termos do caput do art. 3º da mesma norma legal.

Impende assentar que, para se concluir pela existência de nexo causal, se mostra imprescindível o exame da conduta médica, a fim de se verificar se a lesão decorreu de agravamento antes da cirurgia da paciente e se a médica agiu dentro dos padrões esperados, por se tratar de uma obrigação de meio; todavia, na hipótese de o dano ter ocorrido depois dos procedimentos médicos será necessário examinar se o profissional atendeu às regras médicas atinentes ao caso, isto é, se houve culpa que enseje a sua responsabilidade.

Firmadas essas premissas, observa-se que, fazendo a aplicação delas aos autos, se evidencia a existência de erro médico, no que tange ao procedimento adotado, porquanto se mostra comprovado pelo arcabouço processual que a médica e o hospital falharam na prestação do serviço.

[...]

Pois bem.

Colhe-se do caderno processual, que a requerente, ora apelada, Rosivalda Silveira Araújo, deu entrada na Samel - Serviços de Assistência Médico Hospitalar Ltda., no dia 09/08/2007, para realização de intervenção cirúrgica (Histerectomia Total Abdominal - HTA), esta realizada no dia 10/08/2007, pela Dra. Márcia Soares Marcondes.

Ademais, restou patente que a autora precisou sofrer nova intervenção cirúrgica, no mês de setembro do mesmo ano, fl. 16, para desobstrução do ureter (hidronefrose), como consequência do primeiro procedimento, como já assentado alhures.

Outrossim, não se afere dos autos a realização de exames pré-operatórios com o fito de nortear o primeiro procedimento cirúrgico, diante do fato de que a autora apresentava um volume anormal do útero (390,64cm³, enquanto o normal varia entre 30/90cm³ - vide laudo pericial, fl. 394), a fim de evitar qualquer lesão aos órgãos da região retroperitoneal. Frise-se que incumbia às rés fazerem prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma do art. 373, inciso II, do CPC. Além do que não restou confeccionado pela rés o documento obrigatório denominado de 'descrição de cirurgia', corno já firmado.

Pois bem.

Observa-se, portanto, que, em face da falha na prestação do serviço pelas requeridas, na forma do art. 14 do CDC, tanto previamente (ante postura negligente de não proceder à anamnese acurada da paciente)

quanto no momento da realização da primeira intervenção cirúrgica, na qual se constata a ocorrência de erro médico, uma vez que houve a necessidade de uma nova cirurgia, no mês seguinte, com o fito de corrigir a hidronefrose adquirida pela requerida, já que antes da primeira intervenção não apresentara tal quadro, ocasionando frustração e, inclusive, o seu afastamento das atividades laborais, já que houve a concessão de auxílio-doença, diante da constatação da sua incapacidade, conforme se depreende das fls. 22/28.

Quer-se dizer que resta evidente o nexo de causalidade, porquanto o erro médico da primeira cirurgia fora condição sem a qual não haveria a necessidade de realização da segunda, como forma reparadora daquela.

Logo, é possível aferir a culpa da profissional, no caso, em decorrência da falha de cautela com que obrou, negligenciando nos deveres de acompanhar detidamente o quadro clínico e proceder a maiores averiguações, acarretando, com sua omissão, o desfecho lesivo. Houve, dessa feita, violação à regra de conduta de precaução diante da concretude do fato analisado, o que culminou com a prática de um ato ilícito culposo de natureza cível, ao qual está a médica obrigada à reparação, devendo ser responsabilizada na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil combinado com o §4º do art. 14 do CDC.

Noutro giro, não merece qualquer guarida a alegação da primeira apelante, no sentido de que sua responsabilidade é subjetiva.

Isso porque não exigiu esclarecimentos acerca do procedimento cirúrgico de histerectomia realizado dentro do seu ambiente hospitalar, falhando na prestação do serviço, ao permitir a realização do procedimento sem requerer da profissional médica informações técnicas suficientes, tal qual os exames prévios, como outrora consignado, e a elaboração da descrição de cirurgia, exigível nesse procedimento.

Além do mais, à primeira apelante incumbe escolher os profissionais médicos que integram a sua rede de assistência, bem como aqueles que, conquanto não a integrem, façam uso de sua estrutura hospitalar, pois de um modo indireto estão, o nosocômio e o médico e a equipe médica vinculados, por força da solidariedade, à responsabilidade civil, como previsto no art. 14, §1º do CDC, e nos termos da jurisprudência do STJ incidente na espécie, pois não há falar em dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mas sim de uma sequência de equívocos estruturais atribuíveis também ao nosocômio, ensejando a sua obrigação de reparar a vítima por danos morais, diante da negligência ora evidenciada e como decidido em primeira instância (e-STJ, fls. 619/634).

Como se percebe da leitura do acórdão recorrido, conforme já ressaltado no julgado agravado, o acórdão recorrido concluiu que não havia vínculo entre a médica e o nosocômio, contudo, mesmo assim, entendeu pela imputação a este da responsabilidade pelos danos sofridos por ROSIVALDA, considerando que *não exigiu esclarecimentos acerca do procedimento cirúrgico de histerectomia realizado dentro do seu ambiente hospitalar, bem como permitiu a realização do procedimento sem requerer da profissional médica informações técnicas suficientes, tal qual os exames*

prévios (e-STJ, fl. 631).

Entretanto, o entendimento aqui majoritário, tal como alegou SAMEL, firmou-se na direção de que, *quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar* (REsp 1.635.560/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/11/2016).

Isso porque a responsabilidade do hospital está restrita à hipótese de falha na prestação dos serviços relacionados a sua atividade empresarial (enfermagem, internação, alimentação, equipamentos etc.) ou demonstrada a responsabilidade subjetiva do profissional médico a ele vinculado por emprego ou preposição.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A instância ordinária afastou a responsabilidade civil do hospital, assinalando a ausência de vínculo com o médico responsável pelo procedimento cirúrgico, a não configuração da cadeia de fornecimento de serviço, bem como a inexistência de ato ilícito e de nexo de causalidade. Com base no acervo fático-probatório, afirmou não ter ocorrido infecção hospitalar, ressaltando que o quadro infeccioso decorreu da ruptura da prótese de silicone, que foi adquirida diretamente do médico demandado.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, "a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)"; "se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima" (REsp 1.769.520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 24.5.2019).

3. [...]

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1.643.326/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe 20/10/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PELO HOSPITAL PARA UTILIZAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital.

Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, Relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/12/2008). Decisão agravada mantida.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.739.397/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 14/8/2018, DJe 27/8/2018 - sem destaques no original)

Assim, consoante já consignado na decisão agravada, **por não ter sido apontada nenhuma falha técnica ao nosocômio e não incidir ao caso a responsabilidade objetiva**, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, ficando evidenciada, na verdade, a improcedência do pedido inicial de ROSIVALDA, tão somente com relação a SAMEL.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.075.178 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0048319-0

Número de Origem:

00019667820218040000 02240519120098040001 19667820218040000 2240519120098040001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667

MARILIA QUEIROZ SILVA - AM007609

AGRAVADO : ROSIVALDA SILVEIRA ARAÚJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIVALDA SILVEIRA ARAÚJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

MARILIA QUEIROZ SILVA - AM007609

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023